



Número: **0600746-16.2024.6.09.0033**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VALPARAÍSO MERECE MAIS [REPUBLICANOS/PRD/MOBILIZA/PMB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO (REPRESENTANTE)	
	MATHEUS AUGUSTO CHAGAS registrado(a) civilmente como MATHEUS AUGUSTO CHAGAS (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO) GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OBERDAN MATIAS MATOS registrado(a) civilmente como OBERDAN MATIAS MATOS (ADVOGADO) LUANA CRESTANI REIS (ADVOGADO)
PORTAL GOIAS MAIOR LTDA (REPRESENTADA)	
	FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123856504	04/10/2024 21:09	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600746-16.2024.6.09.0033

REPRESENTANTE: VALPARAÍSO MERECE MAIS [REPUBLICANOS/PRD/MOBILIZA/PMB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO

ADVOGADO: MATHEUS AUGUSTO CHAGAS - OAB/GO65319

ADVOGADO: JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO - OAB/GO16800

ADVOGADO: GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR - OAB/GO55427

ADVOGADO: OBERDAN MATIAS MATOS - OAB/GO46860

ADVOGADO: LUANA CRESTANI REIS - OAB/GO61086

REPRESENTADA: PORTAL GOIÁS MAIOR LTDA

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - OAB/GO45740

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral apresentada pela Coligação Valparaíso Merece Mais (REPUBLICANOS/ PRD/ MOBILIZA/ PMB/ PL/ FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, em face do Portal Goiás Maior Ltda, nome fantasia IGAPE – INSTITUTO GAZETA DE PESQUISAS, com pedido de liminar com objetivo de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, registrada no dia 29/09/2024, sob o n.º GO-07361/2024 e com data de divulgação, em 05/10/2024.

Aduz a representante que a referida pesquisa “está em desacordo com o que estabelece a Resolução – TSE n.º 23.600/2019, uma vez que as aglutinações de faixas etárias foram apresentadas de forma divergente àquelas utilizadas pelo TSE”.

Ao final requer “a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, *inaudita altera pars*, nos termos do §2º do art. 300 do Código de Processo Civil, determinando a suspensão da realização e da divulgação da pesquisa n.º GO-07361/2024 da Representada”.

A representada, PORTAL GOIÁS MAIOR LTDA, antes de ser citada dos presentes autos, apresentou contestação, no evento ID 123841224, alegando a legalidade da pesquisa e, ao final, requereu o indeferimento da liminar, e, no mérito, REQUER a improcedência da representação.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de medida liminar em questão tem natureza de tutela de urgência satisfativa, na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil, deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são: i) probabilidade do direito (**fumus boni iuris**); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (**periculum in mora**).

Por oportuno, colaciono o Enunciado n.º 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vejamos: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a



prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”

Neste particular, imperioso salientar, que o deferimento da tutela de urgência depende, necessariamente, da presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito, vale mencionar que as empresas ou institutos responsáveis por pesquisas de opinião relacionadas às eleições ou aos candidatos têm a obrigação de realizar o registro prévio, incluindo o plano amostral e especificando a metodologia usada para coletar dados sobre os entrevistados, como sexo, idade, nível de instrução, condição econômica e a área geográfica da pesquisa. Também devem informar o intervalo de confiança, a margem de erro e descrever o sistema interno de controle, verificação, conferência e fiscalização desse processo.

De acordo com o art. 16, § 1º da Resolução nº 23.600/19 do TSE, **“quando comprovada a plausibilidade do direito e o risco de dano, pode ser concedida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa questionada ou para exigir a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados, impondo-se multa em caso de descumprimento da medida”**.

Além disso, antes da divulgação de toda e qualquer pesquisa eleitoral, visando garantir maior fidedignidade das informações divulgadas, esta deve ser previamente registrada na Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997, que assim preconiza:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Também a Resolução nº 23.600/2019 do TSE, em seu art. 2º, prevê os requisitos para que pesquisas possam ser registradas:

“Art. 2º: A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X – indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I – nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;”



No presente caso, os elementos dos autos indicam, em juízo preliminar, que a pesquisa eleitoral impugnada **não** apresenta irregularidades que contrariam as disposições da Resolução TSE nº 23.600/2019 e da Lei nº 9.504/1997.

Quanto à alegação de irregularidade na pesquisa atinente à **aglutinação entre faixas etárias**, não há óbice a essa opção de reunião de dados realizada pela empresa impugnada, vez que, quanto à metodologia, o regramento eleitoral confere margem de liberdade a quem realiza a pesquisa, **não havendo disposição legal que limite, por exemplo, as faixas de idade a algum tipo de modelo a ser seguido.**

Nesse sentido, a jurisprudência preconiza que a aglutinação de faixas etárias em pesquisa eleitoral é permitida, desde que mantida a proporcionalidade e não haja prova de prejuízo à representatividade dos dados coletados, vejamos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação, determinando a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o número MG-07825/2024. II. Questão em Discussão A controvérsia consiste na legalidade da pesquisa eleitoral impugnada, especialmente no que concerne à aglutinação de faixas etárias no plano amostral e o cumprimento do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação da pesquisa, conforme art. 2º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. III. Razões de Decidir O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, sendo conhecido. A análise revelou que o prazo de cinco dias para a divulgação da pesquisa, exigido pela Resolução TSE nº 23.600/2019, foi superado, sem indícios de divulgação antecipada. Quanto à metodologia da pesquisa, a Resolução TSE não impõe método específico para estratificação etária, sendo permitido o agrupamento de faixas, desde que mantida a proporcionalidade dos dados. Não foram comprovadas irregularidades que comprometessem a validade da pesquisa. **A jurisprudência do TRE-PR e do TRE-MG corrobora que a aglutinação de faixas etárias não implica, por si só, prejuízo à representatividade da pesquisa, conforme precedentes citados.** Além disso, a recorrente demonstrou a impossibilidade de manipulação do sistema PesqEle para alterar a data de divulgação, o que fundamenta a alegação de erro sistêmico. IV. Dispositivo e Tese Recurso conhecido e provido. A sentença de primeiro grau foi reformada para julgar improcedentes os pedidos da representação, permitindo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número MG-07825/2024. Tese firmada: “A aglutinação de faixas etárias em pesquisa eleitoral é permitida, desde que mantida a proporcionalidade e não haja prova de prejuízo à representatividade dos dados coletados”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XIV e 220; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TRE/PR, RE nº 0600756-96.2020.6.16.0068; TRE/PR, RE na RP nº 0600658-92.2018.6.16.0000. Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. RE nº 060031307. Acórdão. SETE LAGOAS – MG. Relator(a): Des. Flavia Birchal De Moura Julgamento: 30/09/2024. Publicação: 30/09/2024.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. O registro de pesquisa eleitoral que atende aos requisitos previstos na legislação e regulamentação pertinentes deve ser considerado regular. **A aglutinação de faixas etárias e de escolaridade no plano amostral, desde que respeitadas as proporções indicadas nas fontes oficiais, não configura irregularidade capaz de invalidar a pesquisa. A utilização de dados do Censo 2010, embora exista versão mais recente, não configura, por si só, irregularidade que comprometa significativamente os resultados da pesquisa.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Rel nº 060008549. Acórdão. HORTOLÂNDIA-SP. Relator(a):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGLUTINAÇÃO DE FAIXAS ETÁRIAS E GRAU DE INSTRUÇÃO. SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação e autorizou a divulgação da pesquisa eleitoral. O recorrente apontou irregularidades na estratificação do grau de instrução dos entrevistados, na aglutinação de faixas etárias e na ausência de sistema adequado de controle e fiscalização da pesquisa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pesquisa eleitoral registrou corretamente a estratificação do grau de instrução dos entrevistados; (ii) estabelecer se a aglutinação de faixas etárias compromete a confiabilidade da pesquisa; (iii) determinar se houve falha no sistema de controle e fiscalização da coleta de dados. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A legislação eleitoral permite que as empresas responsáveis pelas pesquisas determinem livremente sua metodologia, desde que observados os parâmetros das fontes oficiais de dados, como os percentuais de instrução e idade. Não cabe ao Judiciário interferir na escolha metodológica. **4. A aglutinação de faixas etárias ou de grau de instrução é permitida, desde que respeitados os percentuais oficiais. Não foi demonstrado que a reunião de faixas tenha causado distorções significativas nos resultados.** 5. Quanto ao sistema de controle e fiscalização, o recorrente não apresentou provas técnicas que indiquem inadequação no processo adotado pela empresa, nem demonstrou que a verificação de 20% dos questionários comprometa a confiabilidade da pesquisa. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As empresas de pesquisa eleitoral possuem liberdade metodológica, desde que observem os percentuais oficiais para estratificação de idade e grau de instrução. 2. A aglutinação de faixas etárias ou de instrução é permitida quando não há comprovação de distorção relevante nos resultados. 3. O sistema de controle de pesquisa não possui regulamentação específica quanto à verificação de questionários, cabendo à parte impugnante o ônus de demonstrar sua inadequação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 33 e 35; Resolução TSE nº 23.600/2019. Jurisprudência relevante citada: TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 0600031-68.2024.6.16.0068, julgado em 31/07/2024; TRE/PR, REPRESENTACAO nº 060000159, julgado em 18/06/2024. Decisão: À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. REI nº 060047184. Acórdão nº 64285. IGUATU-PR. Relator(a): Des. Claudia Cristina Cristofani. Julgamento: 19/09/2024. Publicação: 23/09/2024.

Assim sendo, em juízo de cognição sumária, vislumbro **ausência** dos requisitos estampados no art. 16, §1º, da Resolução TSE 23.600/2019.

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, **INDEFIRO** o pedido de liminar para determinando a suspensão da realização e da divulgação da pesquisa nº GO-07361/2024.

Considerando que a representada apresentou espontaneamente a contestação, conforme petição anexa no evento ID 123841223, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) dia, conforme previsto no art. 19, do mesmo diploma legal.

Publique-se no mural eletrônico.

Cumpra-se.

Valparaíso de Goiás/GO, datada e assinada eletronicamente.

Leonardo Lopes dos Santos Bordini
Juiz Eleitoral – 033ª ZGO

